



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 24/2019

PROCESSO nº: 71000.034775/2019-45

DATA DA SESSÃO: 11 de outubro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: audiência especial

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Humberto Fernandes Moura e Guilherme Faria da Silva

MODALIDADE: Nado sincronizado

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Furosemida*

EMENTA: EMENTA: Audiência especial - alegação de contaminação - Substância proibida Furosemida, classe S5 Diuréticos e outros agentes mascarantes - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - revogada a suspensão voluntária para defesa apresentar até a audiência de Instrução e Julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, revogar a suspensão preventiva da atleta [...], suspensão que a própria atleta se submeteu, em face do Resultado Analítico Adverso pela presença da substância proibida *Furosemida* na amostra de urina coletada em exame realizado fora de competição em 19/06/2019, com alegação de provável produto contaminado, com fundamentação no Art. 78, III, § 3º do CBA. A referida revogação iniciar-se-á da presente data, qual seja, 11/10/2019 até o *decisum* da audiência de instrução e julgamento, época para a defesa apresentar as provas de provável contaminação.

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de audiência especial requerida pela defesa da atleta de nado sincronizado: [...], em face da suspensão preventiva voluntária aplicada de acordo com o resultado da amostra nº 6373566 (RAA) coletada fora de competição no Rio de Janeiro em 19/06/2019, que apresentou em seu resultado a presença de substância proibida.

De acordo com o relatório do Resultado Analítico Adverso foi verificado na amostra a presença da substância proibida: FUROSEMIDA - CLASSE S5, DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - PROIBIDA DENTRO E FORA DE COMPETIÇÃO.

Sobre a questão apresentada pela Gestão de Resultados, que encaminhou o processo para o Tribunal apreciar a HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO DA FINA por força do art. 7.9.4. (das próprias regras de controle antidopagem da FINA), neste sentido, este tribunal manifestou-se em deixar de HOMOLOGAR a aplicação da suspensão preventiva em face da SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA (4682017) que a própria atleta se submeteu, a partir de 17/07/2019.

A defesa da atleta apresenta no pedido de revogação da suspensão como prova da mais absoluta boa-fé que, mesmo se tratando apenas de substância especificada que imediatamente a atleta se colocou em suspensão voluntária até o final do procedimento disciplinar (artigo 114, parágrafo 9º, do CBA).

Solicitado o quantitativo encontrado da substância proibida sendo pelo laboratório informado que a estimativa de concentração para furosemida foi de 905,2 ng/mL.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra da atleta.

Alega a defesa que as condições financeiras da atleta não são favoráveis, dificultando até mesmo o pedido do pacote de documentos da amostra A e abertura da amostra B;

E finalmente, arguiu que a atleta fora “cortada” exclusivamente ("em conexão") do Campeonato [...], em 14 de julho de 2019, que também não participou do subsequente Pan-americano, e que vinha cumprindo desde então a suspensão voluntária conforme comunicado à ABCD em 17 de julho de 2017, para fins de eventual futura detração de pena conforme preconizado pelo artigo 79 do CBA;

Pretendia a defesa, conforme e-mail enviado em 17 de julho de 2019 para a Gestão de Resultados da ABCD, cumprir a suspensão voluntária até o julgamento final do processo disciplinar antidopagem, mas que recentemente chegara ao conhecimento como FATO URGENTE, especificamente sobre o Campeonato Qualificatório que necessário se faz para integrar a seleção brasileira e conseqüentemente poder participar dos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020 (12/11/2019) realizar a inscrição impreterivelmente até o dia 16/10/2019, motivo que fundamente o pedido de audiência especial, na prática não competiria em 13/11/19 e perderia um ciclo olímpico inteiro (quatro anos de treinamento para chegar nas Olimpíadas), o que se afigura um tanto desproporcional para um caso de contaminação por furosemida, fora de competição em esporte que sequer divide categorias por peso.

Alegou a defesa da probabilidade de “produto contaminado” (conforme laudo que acosta), por se tratar de “substância especificada”, considerando ainda, a impossibilidade de julgamento do feito e apresentação de provas de que forma a substância proibida entrou no corpo da atleta, baixíssimo grau de culpa sob a alegação de consumo de eventual produto contaminado por furosemida: (i) fora de competição, (ii) um produto anunciado como 100% natural, (iii) de uso orientado publicamente pela mesma nutricionista que atende ao Comitê Olímpico do Brasil, (iv) em modalidade sem divisão por peso.

A Gestão de Resultados frisou que a atleta foi convocada e estava participando do Campeonato [...] de 2019, que teve início no dia 12/07/2019, em Gwangju - Coreia do Sul, campeonato organizado pela Federação Internacional de Natação (FINA) e, cumpre registrar que é dever pessoal do atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu organismo, sendo desnecessária a demonstração de intenção, culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do(a) atleta (art. 9º e § 1º do CBA). Entretanto, a atleta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, muito pelo contrário, não obstante as alegações contidas na defesa apresentada de contaminação, mesmo não vislumbrando afastar a culpa, como também qualquer circunstância atenuante.

É o relatório.

VOTOS

Pelo todo exposto, sendo a furosemida uma substância mascarante ou utilizada no esporte que tenha categoria de peso e, verificando os antecedentes da atleta no esporte, não vislumbro:

- 1 - Que exista utilização para aumento artificial de desempenho;
- 2 - A intencionalidade de perda de peso;

3 - A intencionalidade de mascarar a utilização da substância proibida encontrada com anabolizantes;

E pelas seguintes considerações, vislumbro:

- demonstração de boa fé da atleta em ter se submetido a suspensão preventiva voluntária onde já cumpriu o total de 88 (oitenta e oito) dias de suspensão;
- por não haver histórico de obesidade;
- já ter participado de outros exames sem a presença de qualquer substâncias proibidas em seus resultados;
- ser a primeira amostra onde foi detectada a presença de uma substância proibida;
- a possibilidade de provar a referida contaminação quando do julgamento do mérito.

Entendo ser apropriada a revogação da suspensão preventiva com fundamento no art. 78, III, § 3º do CBA, e assim, acolho a fundamentação da DEFESA de provável produto contaminado.

Desta forma, meu voto é para que seja concedido a atleta [...], a possibilidade de demonstrar no curso do processo até o julgamento do mérito em audiência de instrução e julgamento a ser designada, que a violação da Regra antidopagem é de provável produto contaminado, e a referida revogação deverá iniciar-se-á da presente data, qual seja 11/10/2019 até o *decisum* da audiência de instrução e julgamento.

É como voto, sob censura de meus pares.

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relatora da 3ª Câmara do TJD-AD



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/10/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5585334** e o código CRC **3A13A6DF**.
